



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.000664/00-27
Recurso nº 138.802 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.408 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria PIS - Prazo para restituição
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Transbittar Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 20/05/1993 a 28/04/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1990 e dezembro de 1995, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal - tese dos 5 + 5. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª. Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Relator

EDITADO EM: 11/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (presidente), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel

Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida abaixo transcrito:

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG,ipsis literis:

"A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01, com juntada de documentos de fls. 02/62, a restituição de valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na vigência dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88.

A Decisão UBER-SASIT n.º 10675.353/2000, às fls. 103/107, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG em 11/10/2000, indeferiu a solicitação da interessada, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei n.º 5.172/1966 (CTIV)

e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, para os recolhimentos efetuados até 28/04/1995 e deferiu a restituição dos saldos de pagamentos nos recolhimentos posteriores a esta data, nos termos daquele decisum.

A interessada manifestou sua inconformidade, às fls. 110/115, argumentando, em resumo, que Conforme decisões recentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e também do STJ, o prazo para pedir o dinheiro de volta ao Fisco é de cinco anos, contados da data em que o Supremo declarou a inconstitucionalidade dos decretos 2.445/88 e 2.449/88, mais precisamente a Resolução do Senado n.º 49 de 09/10/1995;

Segundo robusta jurisprudência, o prazo decadencial começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco. O prazo prescricional tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade de lei em que se fundamentou o gravame. Para reforçar seu entendimento transcreveu trechos retirados de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a restituição/compensação dos valores apurados em planilha anexa do tributo PIS com valores vincendos e futuros tanto do próprio PIS como da Cofins e da CSLL".

A DRJ em Juiz de Fora/MG negou o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 20/05/1993 a 28/04/1995 Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o

pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório

O colegiado recorrido, decidindo o feito, deu provimento parcial ao recurso voluntário cujo acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 20/05/1993 a 28/04/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS - A decadência da Contribuição para o PIS tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo STF (Supremo Tribunal Federal).

PIS — REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis n's 2.445/1988 e 2.449/1988, as prestadoras de serviço, voltaram a dever a contribuição para o PIS, até fevereiro de 1996, com base na sistemática do PIS-Repique, consoante Lei-Complementar nº 07 de 19970, e posteriores alterações (válidas). O indébito a ser repetido corresponde à diferença entre o valor da contribuição recolhida com base nos viciados decretos (PIS Faturamento) e a devida por força dessa lei complementar (PIS-Repique).

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, às fls. 180 a 187, em que pugna pelo prazo prescricional de 5 anos contados a partir do pagamento indevido. Foi dado seguimento a esse recurso nos termos do despacho de fls.191.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 194 a 224.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para repetição de indébito. A Fazenda Nacional defende a aplicação do art. 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

Consultando os autos, verifica-se que os créditos pleiteados referem-se a períodos de apuração compreendidos entre maio de 1993 a novembro de 1995, sendo que o pedido foi formulado em 12 de maio de 2000.

Sobre esta matéria há entendimento pacificado no STF que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça.

Para melhor clareza, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do- CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 54343, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621 / RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora

A decisão acima reproduzida deixou claro que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, desse modo, aqueles que ajuizaram ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozavam do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Assim, tendo sido atribuída repercussão geral à decisão, e tendo o STF a devem todos os demais tribunais e órgãos administrativos observar essa decisão.

De todo o exposto, tem-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal. Assim, no caso sob

exame temos que o pedido foi formulado em 12 de maio de 2000 e que o primeiro período de apuração refere-se a maio de 1993, dentro portanto do prazo de decenal.

Dessa forma, deve o presente processo retornar à autoridade preparadora para que esta examine e se pronuncie quanto ao mérito da restituição pleiteada, uma vez que a preliminar de decadência foi afastada.

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Joel Miyazaki - Relator